



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.336 - DF (2010/0164767-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : DALVACI MARIA DA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO : OTÁVIO VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

– O ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, porquanto não se operam os efeitos da decadência antes da manifestação última do Tribunal de Contas, a partir de quando se tem início a fluência do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.336 - DF (2010/0164767-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Dalvaci Maria da Silva de Assis contra a decisão de fls. 451-453, em que neguei seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

'EMBARGOS INFRINGENTE. PROFESSOR DA ANTIGA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DF. APOSENTADORIA. REGISTRO PELO TCDF. DIMINUIÇÃO. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO PREENCHIDOS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 3.

Para o registro de aposentadoria realizado pelo Tribunal de Contas, decorrência do cumprimento da norma inserida no inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por se tratar de ato de concessão inicial do referido benefício, mostra-se dispensável o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante proclama a súmula vinculante nº 3.

A aposentadoria especial do professor, com vencimento integrais, pressupõe, por obrigatório, nos termos da regência constitucional, o efetivo exercício da função de magistério, em sala de aula. Para tanto desconsiderando o tempo de atividade estranha, ainda que na área de ensino, não valendo, também, a contribuição para o INSS, como professor autônomo, porém sem vínculo com estabelecimento escolar oficial. (APC 19990110578098, Relator Eduardo de Moraes Oliveira)' (fl. 375).

Sustenta a recorrente divergência jurisprudencial. Aduz que o acórdão recorrido diverge frontalmente do entendimento manifestado no julgamento do REsp 1.098.490, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (DJ de 27.4.2009).

Alega que a conversão de sua aposentadoria especial em comum após nove anos de sua concessão ofende o princípio da segurança jurídica. Afirma que a revisão da concessão inicial de aposentadoria só pode ser efetuada dentro do quinquênio legal, contado da inativação.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor compreensão da *quaestio* posta em debate, colhe-se os seguintes trechos do acórdão dos embargos infringentes:

'De fato, observando-se a decisão proferida pela Corte de Contas do Distrito Federal é possível verificar que se tratou, em verdade, do ato de registro da aposentadoria da ora embargada, segunda etapa, de um ato administrativo complexo.

Tal ato, **frise-se, apesar de praticado mais de oito anos depois do início do período de inatividade da embargada, trata da concessão inicial da aposentadoria, pois é decorrência do cumprimento da norma inserida no inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal.**

Não se trata, portanto, pedindo vênias aos prolatadores dos votos majoritários, de revisão de aposentadoria procedida pelo TCDF, mas sim, repita-se, **concessão inicial do benefício.**

Destarte, a súmula vinculante nº 3, ao meu ver, é aplicável ao caso' (fls. 379-380).

Ao que se verifica, tal entendimento não destoa da atual jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de cinco anos de que cuida o art. 54 da Lei n. 9.784/99.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE CONTA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

[...]

2. Na hipótese, o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, aplicando a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, somente a partir da manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade do ato, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

[...]

4. Consoante bem asseverado na decisão embargada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastada a tese de que ocorreu a decadência para que a Administração anule o ato concessivo da aposentadoria, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, a fim de que sejam analisadas as questões remanescentes atinentes à impossibilidade de contagem do tempo de serviço público exercido na condição de aprendiz, após o advento da Lei n. 3.552/59, sob pena de supressão de instância.

5. Embargos de declaração de Maria Helena Correa Otero e da União rejeitados' (EDcl nos EDcl no REsp 1.255.618/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 13.12.2011).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO. DECADÊNCIA.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O ato de aposentadoria é complexo, não havendo que se cogitar de decadência para a Administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas. Precedentes do STF e do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido' (REsp 1.244.336/SC, Ministro Castro Meira, DJe de 2.12.2011).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONTADA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas. Desse modo, não há falar nos efeitos da decadência antes desse último ato. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo Regimental não provido' (AgRg no REsp 1.257.666/PR, Ministro Herman Benjamin, DJe de 5.9.2011).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Sustenta a agravante que a decisão agravada mostra-se em confronto com o entendimento mais recente da Primeira e da Segunda Turmas deste Tribunal. Alega que, embora o prazo decadencial para revisão das aposentadorias seja de cinco anos – contados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão do Tribunal de Contas –, a manifestação da Corte de Contas está sujeita ao prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, contado do ato de aposentadoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.336 - DF (2010/0164767-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

– O ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, porquanto não se operam os efeitos da decadência antes da manifestação última do Tribunal de Contas, a partir de quando se tem início a fluência do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A tese recursal não merece guarida.

Não obstante a existência de nova orientação jurisprudencial no sentido de se considerarem os princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da proteção ao administrado, asseverando que não é complexo o ato de aposentadoria e que o registro realizado pelo TCU constitui ato meramente homologatório, filio-me à tese de que o ato de aposentação é complexo, pois somente depois da manifestação da Corte de Contas na aferição de sua legalidade, finaliza-se o registro, não se operando os efeitos da decadência antes deste último ato, a partir de quando tem início a fluência do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. RETIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE SE COMPUTA A PARTIR DESSE ATO. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO.

1. Dos autos consta que a recorrida, ora agravante, servidora pública municipal, obteve o benefício da aposentadoria em 1997, mediante a Portaria nº 136/97. Em 2007, o Tribunal de Contas de Santa Catarina, por meio de decisão proferida, anulou o seu ato de aposentadoria.

2. O aresto recorrido manifestou posicionamento pela ocorrência da decadência, tendo em consideração que do ato aposentatório transcorreram mais de cinco anos até que o Tribunal de Contas denegasse o respectivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro. Esse pensamento do Tribunal *a quo*, porém, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que somente a partir da manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria. Nesses termos, é de ser afastada a tese de que ocorreu a decadência para que a Administração revisse o mencionado ato.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.284.915/SC, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10.4.2012).

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, visto que referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.257.666/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.8.2011, DJe 5.9.2011; REsp 1.217.513/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.6.2011, DJe 1.9.2011; RMS 23.194/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 14.3.2011; RMS 32.115/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 1.2.2011; AgRg no REsp 970.087/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 17.12.2010; AgRg no REsp 1.156.093/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 4.10.2010; AgRg no REsp 1.096.557/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 27.9.2010" (REsp 1.264.053/RS, Ministro Humberto Martins, DJe de 16.3.2012).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO. DECADÊNCIA.

1. O ato de aposentadoria é complexo, não havendo que se cogitar de decadência para a Administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.259.775/SC, Ministro Castro Meira, DJe de 16.2.2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONTADA A PARTIR DESSE ÚLTIMO ATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O ato concessivo de aposentadoria tem natureza jurídica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato administrativo complexo, ou seja, somente se aperfeiçoa após o registro no Tribunal de Contas. Desse modo, não há falar nos efeitos da decadência antes desse último ato. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.257.666/PR, Ministro Herman Benjamin, DJe de 5.9.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0164767-3

AgRg no
REsp 1.212.336 / DF

Números Origem: 151763520098070001 20010110760535 20090110151763 20090110151763REE
76053501

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALVACI MARIA DA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO : OTÁVIO VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DALVACI MARIA DA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO : OTÁVIO VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.